

Direito de Estrangeiros e o Ordenamento Jurídico Paraguaio⁺

Oscar Llanes Torres *

“Para que lhe serve o mundo se sua alma se perde”
Roque Dalton, Poeta de El Salvador

Introdução

Os Estados se preocupam em legislar, proteger e exercer sua soberania sobre todos os habitantes de sua jurisdição, seja nacional ou estrangeiro; neste trabalho analisaremos a situação jurídica dos estrangeiros na República do Paraguai, bem como seus Direitos Humanos à luz do ordenamento jurídico internacional e nacional.

Na condição de acadêmico, tenho o hábito de, ao iniciar o ano letivo, analisar com os alunos nossa ascendência étnica.

É surpreendente a variedade, a heterogeneidade, multiplicidade de origens, feições que marcam terras tão diferentes e distantes, Europa Ocidental, Oriental, África e Ásia estão presentes, e com dificuldades encontramos os de origem indígena.

A intenção do processo anterior é denotar aos alunos o perigo do xenofobismo, dos nacionalismos enfermos, e a patologia do patriotismo demencial, pois, somos todos, em algum momento de nossas vidas passadas, vinculados a uma origem forânea. Há pouco tempo, um Estado membro do Mercosul, premiava financeiramente a denúncia de estrangeiros sem documentos oficiais.

Cabe fazer uma reflexão sobre os que não têm documentos oficiais, certamente não são delinquentes.

Paraguai, Brasil, Argentina, Uruguai, Chile, Bolívia e todos os Estados membros da OEA – somente farei referências a este continente, especialmente ao Paraguai – sem esforço, consideram o estrangeiro um ser humano produtivo, com sensibilidade e grande espírito de renúncia, porque deixa os mais exóticos costumes, os mais diferentes conceitos de valores morais e religiosos, deixando de lado o idioma materno, adotando uma nova Pátria, integrando-se a uma sociedade nem sempre benévola, com alta porcentagem de hostilidade a estrangeiros que abandonam gostos, paladares, sabores e aromas para adquirir as singularidades da pátria adotada.

Ser estrangeiro exige uma boa dose de arte, arte para conhecer os mistérios da nova terra, para conhecer a idiossincrasia de seus habitantes, arte e sensibilidade para aprender a gostar do país adotado.

As mudanças têm vários motivos e causas, alguns se vêem obrigados a deixar seus lares, amigos e ambientes motivados por natureza contrária a sua vontade, deixando neles marcas e cicatrizes que permanecem no tempo abertas e sangrentas, para encontrar em

⁺ Traduzido por Maria Bernadete Chad.

outra geografia espíritos pouco receptivos e geralmente hostis, passíveis de toda a espécie de infortúnios e de expectativas angustiantes, a muito poucos a sorte abriga em seu seio túbio.

Merecem nossa consideração e respeito, nossa admiração e carinho, não são delinquentes, são indivíduos com desejos de vencer e realizar sonhos e aspirações.

Evolução Histórica do Estrangeiro no Mundo

Na Antigüidade, a religião era o eixo sobre o qual girava a vida jurídica, Fustel de Coulanges, assinalava que para os povos daqueles tempos, “o cidadão é o homem que possui a religião da cidade e o que honra aos mesmos deuses. O estrangeiro é o que não tem acesso ao culto, os Deuses nacionais se negam a receber rações e oferendas do estrangeiro, a entrada aos templos lhes está proibida e sua mera presença durante as cerimônias constitui sacrilégio, portanto, estes povos se negavam a dar a personalidade jurídica ao estrangeiro”.

Nessa época, não existia a possibilidade de uma relação entre as cidades, porque a religião e os deuses não consentiam. Ao estrangeiro não era permitido casar-se, adquirir terras, herdar, dispor de seus bens, comparecer em juízo, tampouco comercializar, pelo simples fato de entrar em um templo era condenado à morte, se cometia algum delito lhe era imposto castigo sem formação de causa.

Romero de Prado, em sua obra *Direito Internacional Privado*, afirma: “Nem mesmo o sentimento de raça, a identidade da língua, a semelhança de deuses e tradições, puderam vencer a barreira que a religião levantava entre as cidades.

A guerra, as conquistas com escravidão, as anexações de território, e ainda o comércio, eram um mundo de despojos, de saques, que vieram a constituir formas de contatos que começam a existir entre os povos dando origem a prática da hospitalidade, da proteção ao forasteiro, tal postura se deve a razões de conveniência a um sentimento humanitário (tese de Fernando Cisneros Gimenez U.N.ªM. – 1984)

A seguir, são citadas as mais interessantes formas da evolução histórica do direito de estrangeiros.

ÍNDIA: Nesta cultura, os estrangeiros careceram de todo direito, não mereciam consideração alguma, eram tratados como seres impuros, excluídos do regime social das castas e classificados abaixo dos animais.

Informavam-nos os estudiosos da cultura hindú, que a população não englobava os estrangeiros. Arellano García (Porrúa, Mexico, 1981), *Direito Internacional Privado*, relata em sua obra que os estrangeiros têm uma especial designação no código de Manu, e se chegassem a fixar sua residência no país, misturavam-se com a sociedade originária ocupando uma posição independente reguladas por leis.

CHINA: Foi exemplo de humanismo com o estrangeiro, que desfrutou de liberdades, existem leis e literatura que registram fatos positivos desta natureza.

A sociedade chinesa praticava a xenofilia, e a demonstrava com a aceitação da composição da sociedade matrimonial com estrangeiros, atraídos com honras e riquezas. Calandrelli relata-nos que “as muralhas construídas por CHI-HOANG-TI não tinham como objetivo o isolamento daquela nação das demais, tampouco esteve a China isolada do resto do mundo por causa de sua construção, mas ao contrário, intensificou vínculos com uma política exterior dinâmica, admitiu a coexistência de estrangeiros com nacionais, sendo que os estrangeiros receberam as primeiras considerações e proteção, estabeleceram igualdade total em relação aos direitos civis. Poderíamos assinalar que CONFUCIO aplicando sua experiência tratou os estrangeiros humanitariamente (Romero del Prado, Victor Nicolás, Córdoba – Argentina 1960).

PÉRSIA: Nesta sociedade existia um funcionário, segundo conta o autor em referência,

que se encarregava de proporcionar hospitalidade aos estrangeiros, sabedores da inclinação guerreira do povo persa que com os povos vencidos eram tolerantes, e não cruéis como se podia imaginar. Os prisioneiros eram respeitados em seus costumes, em suas práticas religiosas, e em seus direitos, até que se chegasse à igualdade jurídica completa entre os vencidos e os vencedores; Dario foi um propulsor do reconhecimento jurídico aos estrangeiros, não havendo impedimentos nos atos jurídicos e direitos civis, se assim poderiam ser chamados naquele momento da história.

MESOPOTÂMIA: Na civilização Assírio-caldeia, os estrangeiros gozavam de plenos direitos, chegando a incentivar e abrir suas portas aos estrangeiros, outorgando doações de bens de raiz e promulgando leis benévolas e protetoras.

EGITO: Nesta cultura, os estrangeiros não gozavam de considerações. Sobre esse assunto, comenta-nos Cisneros Gimenez, “Os estrangeiros que solicitavam auxílio e hospitalidade, eram reduzidos à mais cruel escravidão, sendo ocupados em obras públicas e na construção e embelezamento dos melhores prédios”.

Houve épocas de sua rica história, que o Egito dispôs para os estrangeiros a pena corporal por delitos civis, um sacerdote exercia funções notariais, intervindo na celebração de contratos entre egípcios e estrangeiros.

A decadência do regime sacerdotal, o desenvolvimento do comércio, e o relacionamento com os fenícios e os gregos foram fatores que contribuíram para a exclusão do gozo dos direitos civis aos estrangeiros.

O Egito recebeu em seu seio os homens de maior relevância na história universal da Antigüidade: Abraão, Moisés, Homero, Platão, Licurgo, Solon, Tales de Mileto e Pitágoras, estrangeiros ilustres que conheceram sua sabedoria e receberam generosa hospitalidade.

GRÉCIA: Neste período, modificou-se o comportamento aos estrangeiros, concedendo-lhes privilégios, permitindo-lhes formar colônias, os gregos contaram até com magistrados. Existiam várias modalidades de estrangeiros na Grécia.

ILOTAS: os vencidos, submetidos a escravidão, sofriam todos os tipos de humilhações, pois os guerreiros faziam treinamentos com seus corpos como ensaios para futuros combates.

ATENAS: Tem a tendência oposta a ESPARTA, sua criação é estrangeira, sua organização política foi também de origem forânea, idéia de Teseo, pelo qual os estrangeiros tinham acesso a privilégios e iniciativas bem recebidas para seu conforto.

Atenas, dada sua situação geográfica, tinha como atividade principal o comércio marítimo, razão que obrigou a legislar para estrangeiros com quem realizavam atos de comércio.

O direito Ateniense contemplava três classes de estrangeiros.

ISOLETES: Desfrutavam de certos direitos que dependiam dos tratados de amizade celebrados entre Atenas e outros povos.

METECOS: Eram estrangeiros reconhecidos, juridicamente representados por uma autoridade destinada a proporcionar-lhes proteção chamada PRÓXENOS, que por sua vez a representavam em juízo, nos tribunais, pagavam um tributo para poder receber em Atenas, estavam autorizados a exercer o comércio e qualquer outra atividade ou profissão.

BÁRBAROS: Não gozavam de nenhum direito nem recebiam proteção das leis devido ao fato de provirem dos povoados com os quais Atenas teve algum tipo de oposição, mas com a possibilidade de emancipação, em virtude de algum serviço eminente prestado a sociedade ateniense.

A legislação ateniense foi mais ampla e liberal nessa época com os estrangeiros, chegando a conceder-lhes os direitos de cidadãos, quando se estabeleciam como

comerciante ou industrial.

ROMA: A Legislação Romana restringia os direitos dos estrangeiros, lhes era vedado o instituto do testamento, o “connubium”, isto é, a capacidade para celebrar matrimônio de direito civil, chamado o “Jus Comercium”, o estrangeiro não desfrutava do “Testamenti Factio” ou direito de transmitir por testamento e ser instituído herdeiro, ademais de outras desvantagens ante o direito privado pela condição de estrangeiro, em assuntos de natureza política lhes estava proibido exercer o “Jus Suffragi”, bem como lhes era proibido o direito de exercer as funções públicas e religiosas o “Jus Honorum”, os estrangeiros somente participavam nos limites do “Jus Gentium”.

A legislação romana considerava o estrangeiro inimigo como “HOSTES” e, os estrangeiros de cidades que não estavam em guerra com Roma como os “Pelegrini”. Roma contemplava, segundo, “MARGARANT F. Guillermo, Direito Romano” (Editora Estinge, S.A 5^o edição - México, D.F. 1960), duas classes de estrangeiros.

PEREGRINOS: Foram os originários dos povos que haviam celebrado tratados de aliança com Roma ou que estiveram submetidos ao seu domínio ficando reduzidos a províncias, não eram súditos do direito civil, não podiam contrair matrimônio nem realizar atos de comércio, tampouco gozavam de direitos políticos.

LATINI: Eram os peregrinos cuja situação era mais favorável que a dos estrangeiros comuns, e desfrutavam de algumas vantagens incluídas no direito de cidadãos.

Resumindo, em princípio, a legislação romana foi muito rigorosa no trato outorgado ao estrangeiro, com o tempo converteu-se em uma das legislações mais benévolas entre as da época.

IDADE MÉDIA: Aparece neste período uma conduta jurídica contra o estrangeiro que chama a atenção, ressaltando o direito de “AUBANA”, que consiste na faculdade que possui o Senhor Feudal de apropriar-se de todos os bens dos estrangeiros que viessem a falecer em seus domínios, diante da impossibilidade do estrangeiro em receber herança. É necessário ressaltar que se dá o nome de direito de “AUBANA” a todas as leis ou imposições que incidiam sobre os estrangeiros ou em benefício do Fisco ou do Senhor Feudal, e mesmo depois do advento das monarquias esta figura jurídica se consolida.

SÉCULO XVIII E XIX: No ano de 1789, concretizou-se o movimento popular de grandes e notáveis repercussões em todos os âmbitos e ordens da sociedade francesa e européia.

A revolução teve por objetivo reivindicar os direitos do homem, bem como importantes reformas radicais que seriam introduzidas em todas as instituições sociais.

No século XIX, aproxima-se a época das grandes reivindicações no trato humanitário aos estrangeiros. Na França, desaparece o Albanagio com a lei de 14 de julho de 1819.

Entretanto, na Inglaterra, o Estatuto Vitória de 1844, melhorou a condição jurídica do estrangeiro, naturalmente com restrições como a impossibilidade do estrangeiro de adquirir imóveis em seu território. Esta conduta foi revogada em 1870 (ALGARA, JOSÉ. D.I.P. México, 1899).

Na Itália, no artigo 3^o do Código Civil de 25/06/1865, que entrou em vigor em 01/01/1866, estipulava-se: “O estrangeiro pode desfrutar de todos os direitos civis atribuídos aos cidadãos”.

Os séculos XIX e XX manifestam-se em sua intenção histórica de criar um ambiente favorável ao estrangeiro, que inicia um período de emigração da Europa a este continente, que oferece uma possibilidade melhor ao desenvolvimento individual.

Entre 1820 a 1930, estabeleceram-se nos Estados Unidos perto de 26 milhões de imigrantes procedentes da Europa. Na América Latina entraram mais de 6 milhões de pessoas na condição de imigrantes.

Os novos habitantes deste continente miscigenado nem sempre foram auspiciosos,

sofreram todo tipo de humilhações, porém tem se um exemplo de resgate válido, como o fato de que certos Países estimularam a imigração de contingentes qualificados, provenientes da convulsionada Europa, com claras facilidades e múltiplos privilégios para os estrangeiros.

A Declaração dos Direitos Humanos, como tendência inovadora da inquietação de diversos Países desejosos de melhorar a condição jurídica dos estrangeiros, está formando um verdadeiro movimento internacional com o objetivo de dignificar o homem, apesar de ser estrangeiro. (Arellano García Carlos, Obra Citada).

O Instituto de Direito Internacional, expediu em 12 de outubro de 1929, em Nova York, uma Declaração em que ressaltava “É dever de todo Estado reconhecer a todo indivíduo o direito de igualdade à vida, à liberdade e a honra, e conceder a todos, em seu território, plena e completa proteção desses direitos, sem distinção de nacionalidade, sexo, raça, idioma ou religião.

Em referência à condição jurídica dos estrangeiros são muito eloqüentes os artigos 1º e 2º da Declaração, aprovada em 10 de dezembro de 1948, que entre outros propósitos afirma “ é ideal comum pelo qual todos os povos e nações devem esforçar-se”.

Artigo 1º - Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, e dotados como estão, de razão e consciência, devem comportar-se fraternalmente uns com os outros.

Artigo 2.1. - Toda pessoa tem todos os direitos e liberdades proclamados nesta Declaração, sem que se considere opção política ou de qualquer outra índole, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição.

Artigo 2.2 - Além disso, não se fará distinção alguma fundamentada na condição política, jurídica, internacional ou do país ou território cuja jurisdição dependa uma pessoa, tanto se trate de uma entidade fiduciária, não autônoma ou submetida a qualquer outra limitação de soberania.

A conquista universal dos Direitos Humanos está estruturada em três etapas:

- 1 - “A Declaração Universal dos Direitos Humanos”;
- 2 - A ascensão dos direitos humanos à categoria de normas jurídicas e
- 3 - A efetividade desses direitos através de órgãos de controle internacional.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos tem a virtude de estabelecer instrumentos com capacidade para conhecer os casos de violação aos direitos. Um destes instrumentos é a Comissão “corpo quase judicial”, pela qual qualquer Estado membro ou indivíduo pode denunciar as violações à Convenção”.

O Direito Internacional de Estrangeiros

O Direito Internacional encontra terrível desencanto quando deve outorgar direitos que são inerentes ao homem, pois, em diversas esferas e diferentes âmbitos se discutem a possibilidade do homem de ser sujeito de direito na ordem internacional, no âmbito da Carta das Nações Unidas e especificamente no artigo 34 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, em seu Capítulo II, Competência da Corte, reza no número 1, que “Somente os Estados poderão ser partes em casos ante a Corte”.

Na esfera da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (22/11/69), reconhece-se ao sujeito de Direito privado, a capacidade jurídica de processar perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, obedecendo aos procedimentos que a Convenção estabelece.

A maior parte das normas do Direito Internacional são de caráter meramente particular e se encontram, geralmente, em tratados bilaterais de comércio e estabelecimento.

A Convenção Pan-americana de Havana (1928), segundo ALFRED VERDROSS, nos mostra que esta norma regional trata de codificar em nove artigos a condição de

estrangeiros.

Em 13 de dezembro de 1965, foi concluído em Paris, um convênio de estabelecimento que regula a situação das pessoas físicas dos Estados membros do Conselho da Europa no território das partes contratantes, e estabelece um Comitê permanente para supervisionar a aplicação do convênio, corrigir ou complementar suas disposições e, em certas circunstâncias, solucionar diferenças de opinião que possam surgir entre as partes sobre a aplicação do mesmo.

O Direito Internacional de Estrangeiros, afirma o maestro de Viena, divide-se em três partes: 1) a Admissão dos estrangeiros; 2) A situação dos estrangeiros no país; 3) A expulsão dos mesmos.

A legislação paraguaia, especificamente a Lei 978/96, está estruturada conforme a divisão de Alfred Verdross, que é reconhecida através dos princípios universais do Direito Internacional.

A norma jurídica paraguaia responde a pergunta - Quem são estrangeiros para a ordem jurídica?

Reconhecemos como estrangeiros todos os indivíduos nascidos fora do território nacional ou que não se encontram nas condições de exceção previstas pela Constituição Nacional para serem considerados naturais de origem.

A Admissão dos Estrangeiros

O Direito Paraguaio classifica os estrangeiros em:

- Estrangeiros fora do país: Seguindo o esquema e a estrutura do jurista argentino HUMBERTO QUIROGA LAVIÉ, que se adapta perfeitamente ao sistema da ordem jurídica paraguaia. Todos os estrangeiros têm o direito público subjetivo de obter o visto em seu passaporte para ingressar ao país, segundo a fórmula migratória que determina a situação jurídica do estrangeiro: O Direito de Asilo, se são pessoas ameaçadas em sua integridade física e patrimonial, colocando em perigo ao titular e membros de sua família, com maior vigor se são nacionais de Estados assinantes de Tratados Multilaterais e/ou Bilaterais, ratificados pelo Estado paraguaio; O Direito à jurisdição paraguaia quando resultar da aplicação do direito internacional privado: O direito de ingressar ao país e obter uma radicação temporária ou permanente segundo o caso. Com relação à admissão de estrangeiros, o Direito Internacional comum estabelece que um Estado não pode encerrar-se arbitrariamente ao exterior. Contudo, os Estados podem submeter a entrada a determinadas condições, impedindo a certos estrangeiros ou grupos de estrangeiros o acesso a seu território por motivos razoáveis, mas o que chamamos motivos razoáveis, cada Estado soberano deve determinar com clareza e interpretação definitiva sobre as razões do impedimento de ingressar ao território por certas correntes de pessoas naturais de Estados considerados restringidos. Este autor, considera um absurdo a violação do direito legítimo de mover-se por onde lhe pareça melhor, e solicita o ingresso a um território diferente ao seu e o motivo alegado para proibir é ser originário de A, B, ou C, Estado, cerceando dessa forma um direito elementar de trânsito.
- Residentes irregulares: São os que ingressam e permanecem no território sem a obtenção de visto correspondente, ou que superado o tempo de vigência não se sujeitam ao controle migratório. Têm o seguinte regime legal: a) Direitos: Não possuem direitos civis dos habitantes, nem gozam da proteção diplomática/consular, no que diz respeito a sua condição de irregular, mas estarão amparados pelos direitos mínimos obrigatórios, como pessoas humanas de qualquer geografia e que o direito internacional outorga. Em geral, carecem dos direitos públicos subjetivos. Estas restrições são compreensíveis e razoáveis, pois, não havendo nenhum direito

outorgado pela Constituição Política do Estado Paraguai, levando em consideração que os estrangeiros irregulares estão em oposição ao que determina e obriga a lei. Devemos recordar que os estrangeiros irregulares terão o direito à jurisdição a fim de proteger o cumprimento dos atos jurídicos celebrados no território e reparar os danos provenientes de delitos e de restrições a seus direitos que eles sofreram quando em juízo contra a autoridade nacional em seus diferentes níveis. A lei lhe outorga o direito de solicitar a regularização de sua situação migratória; b) Obrigações: Estão sujeitos à ordem jurídica nacional (podem sofrer determinadas contribuições públicas), considero que as contribuições públicas que nos fala HUMBERTO QUIROGA LAVIÉ, ser testemunha, por exemplo, poderíamos rebater alegando, que estas obrigações de sujeitos de direito privado seriam valiosas contribuições para regularizar a situação de irregularidade, pois, o Estado ao não reconhecê-lo como residente legal não poderia aceitar atos jurídicos de qualquer natureza que ele mesmo realize, seriam portanto se não nulos, anuláveis, por razões de segurança jurídica e disciplina social. Estão obrigados a regularizar sua situação jurídica quando assim a autoridade disponha; devem abandonar o país e/ou sofrer a deportação que é de caráter administrativo, e a expulsão que sempre deve proceder de autoridade judicial competente. A Constituição Política do México, vigente desde 1º de maio de 1917, contém uma das aberrações jurídicas mais desagregáveis do nosso século em matéria de direitos humanos, especificamente dos estrangeiros, se transcreve em seguida o Artigo 33 do citado dispositivo constitucional; “São estrangeiros os que não possuem as qualidades determinadas no artigo 30. Têm direito a garantias que outorga o Capítulo I, Título primeiro da presente Constituição, mas o Executivo terá a capacidade exclusiva de fazer abandonar o território nacional imediatamente e, SEM NECESSIDADE DE JUÍZO PRÉVIO, a todo estrangeiro cuja permanência julgue inconveniente”. É também interessante notar que em outras regiões do nosso continente exista respeito pela dignidade do estrangeiro, segundo HUMBERTO QUIROGA LAVIÉ, em obra citada, no caso de LINO SOSA (F.234.203):

Fato: LINO SOSA, de origem paraguaia, entrou na Argentina em navio estrangeiro, desertou em território argentino, imediatamente solicitou a radicação definitiva no país o que lhe foi negado (e sofreu uma pena condicional pela infração cometida). Depois de quatro anos voltou a solicitar sua radicação definitiva, o pedido lhe foi negado e LINO SOSA foi detido e sua expulsão do país foi ordenada. Em tal circunstância, o estrangeiro entrou com recurso de Habeas Corpus.

Sentença: A Corte aceitou o recurso e declarou que o interessado é um habitante do país, amparado pela garantia constitucional de nele permanecer. Como fundamento se invocou a demora e o comportamento durante o tempo de quatro anos em que esteve no país, sem impedimento de autoridade a sua permanência e sua aptidão para trabalhar.

Comentário da sentença: Trata-se de um precedente valioso, onde um estrangeiro com residência irregular é reconhecido como habitante, com direito à proteção jurisdicional do Estado (Habeas Corpus) e a permanecer em território nacional. Isso significa que a Corte Argentina interpreta que a omissão da autoridade para expulsar imediatamente o estrangeiro, bonifica o vício de seu ingresso.

- Estrangeiros residentes: São os que ingressam ao país a fim de residir em seu território, de acordo com os requisitos que determinam a lei. Existem as seguintes classes de estrangeiros residentes no território paraguaio:
- Os residentes não permanentes são os que ingressam com o propósito de permanecer tempo limitado no país, e de acordo com o que estabelece a lei de migração. Seu regime legal é: em geral possuem todos os direitos civis da República, mas não os

de natureza partidária nem política. Têm direito a obter radicação definitiva, justificando boa conduta e atendendo ao interesse sócio-econômico e demográfico do país. Estão subordinados a ordem jurídica nacional;

- A lei 978/96 prevê as seguintes fórmulas migratórias de residentes não permanentes, que acompanham as modernas legislações a respeito;
- Temporários: podem aspirar a esta situação os técnicos, empresários, estudantes, esportistas, religiosos, cientistas, professores e seus familiares. Os estrangeiros temporários não poderão exercer suas atividades profissionais durante o tempo de permanência que a lei determina;
- Turistas: podem permanecer no território paraguaio até 03 meses, prorrogáveis por um período similar, mas sem a possibilidade de trabalhar.
- Trabalhadores por período: não estão contemplados singularmente;
- Asilados políticos: sua permanência no país não tem limite de duração, têm direito de realizar normalmente suas tarefas; o direito paraguaio considera o asilo como figura jurídica consagrada, constitui direito do indivíduo e obrigação do Estado conceder-lhe, quando os critérios por ele analisados sejam meritórios.
- Estrangeiros em trânsito: não possuem os direitos civis nem os públicos subjetivos, mas gozam do direito de transitar pelo território para alcançar o destino de sua viagem, estão subordinados às leis nacionais através dos contratos celebrados no território, salvo o que o Direito Internacional Privado lhe contemple e por delitos ou restrições a seus direitos que sofrerem durante sua permanência. Não podem trabalhar no país.
- Trânsito vicinal de fronteira: situação jurídica peculiar nas zonas fronteiriças, com um regime especial para os habitantes destas regiões, com algumas restrições e alguns privilégios, pois existem variados intercâmbios de interesses mútuos que se completam. Os Estados fronteiriços mantêm contatos intensos e fluídos para outorgar segurança jurídica as relações nesse particular.
- Residentes permanentes: Os estrangeiros admitidos nesta categoria podem permanecer sem limite de tempo no país. Gozam de todos os direitos que a Constituição outorga aos nacionais, salvo os direitos políticos de caráter nacional, lhes é permitido participar dos atos cívicos municipais sem restrições. Mesmo assim, são controladas suas saídas temporais, devendo comunicar suas condições de residência permanente. A lei prevê as seguintes categorias de residentes permanentes:
 - Imigrantes
 - Refugiados
 - Antigos residentes
 - familiares de paraguaios

Quais são os impedimentos para ser admitido em território paraguaio?

Impedimentos absolutos: possuir doenças infecto-contagiosas, que representem riscos à saúde pública, sofrer alienação mental, ser viciado ou “INÚTIL”, esta categoria contempla a lei argentina, ser adepto de drogas, registrar condenação ou estar processado por delito sujeito a pena privativa de liberdade, ter antecedentes que comprometam a segurança nacional, e outras particularidades impeditivas que contempla a lei;

Impedimentos relativos: padecer de doença que diminua sua capacidade para o trabalho, bem como outras de caráter processual de direito interno.

Podem os estrangeiros serem expulsos depois de cumprirem pena que lhes corresponda como consequência do cometimento de um delito?

Se a lei assim o dispõe – como pena acessória no caso dos estrangeiros – não

acreditamos que isso viole a igualdade ante a lei com relação aos nacionais, tese de GERMAN BIDART CAMPOS, citado por HUMBERTO QUIROGA LAVIÉ, considerando o pressuposto que se é válido não permitir a entrada de estrangeiros que tenham cometido delitos, muito mais será permitido expulsá-los se defraudaram a confiança que o país lhes brindou, violando suas leis. Neste sentido, não existe a desigualdade nem muito menos discriminação com relação aos nacionais, pois, estes são paraguaios por nascimento ou por opção, sem estar sujeitos a outras circunstâncias.

É constitucional restringir a liberdade de associação aos estrangeiros: se a lei nada dispõe a respeito, recomenda QUIROGA LAVIÉ, não poderá negar aos estrangeiros o direito de formar sociedades de caráter civil ou econômico, salvo o direito de exclusão que tem as associações já organizadas – segundo disponham seus estatutos – de não admitir estrangeiros em seu corpo. Existem organizações, que por sua formação especial, não seria recomendável a inclusão, não é excluir, pois no caso do exercício de atividades políticas estariam insuflando ânimos adversos aos estrangeiros, e despertariam nos que a ela aderem razões emocionais que provocariam desafetos involuntários. Se as razões de exclusão dos estrangeiros são admitidas através da constituição política do estado, não existe violação ao direito dos mesmos.

Merecem os estrangeiros a igualdade de tratamento?

A condição de estrangeiro não pode autorizar um tratamento discriminatório. Nenhuma suposição pode permitir, nem mesmo a segurança nacional, salvo o que poderíamos considerar de interesse público, o bom costume. Não se pode admitir em direito que as autoridades públicas nacionais retenham os originais dos documentos pessoais que certificam seu estado civil e outros de qualquer natureza, a nova legislação paraguaia reconhece o mesmo valor jurídico às cópias autenticadas, que já é um excelente ganho.

É razoável e constitucional que o estrangeiro seja impedido de exercer a docência?

A Constituição nacional não equipara em toda a sua extensão o estrangeiro ao nacional para o gozo dos Direitos Civis, nesse sentido, se se privasse ao estrangeiro o exercício da docência, estaria cometendo-se uma violação constitucional.

É lícito pensar que a nacionalidade do postulante não é requisito de idoneidade para exercer a docência, se tem a idoneidade para o cumprimento de outras exigências como o domínio do idioma, integração suficiente no meio social e domínio da disciplina a ser ensinada.

GERMAN BIDART CAMPOS, citado por HUMBERTO QUIROGA LAVIÉ, afirma que invocar o interesse estatal é perigoso, porque “não é mais que o interesse dos homens de Estado e sua urgência tem que ver somente com suas necessidades e preferências”, isso implica dar liberdade ao Estado e facilitar excessos. QUIROGA LAVIÉ não aceita esta tese, alegando que o “interesse estatal” é o interesse público, segundo identificam os representantes do povo, afirmar o contrário, diz nosso autor consultado, seria “um grave ceticismo sobre o funcionamento do sistema republicano”.

Situação Jurídica dos Estrangeiros

Princípio fundamental:

É comum afirmar que os estrangeiros ficam equiparados aos nacionais. ALFRED VERDROSS, diz, nada haveria que objetar a tal afirmação, se com ela nos limitássemos a constatar um fato. O Direito Internacional não contempla, nem tampouco impõe esta equiparação.

Todos os direitos dos estrangeiros que têm origem no Direito Internacional, partem da idéia de que os Estados estão obrigados entre si a respeitar na pessoa do estrangeiro a dignidade humana, bem como conceder-lhes os direitos inerentes a uma existência humana digna de tal nome.

ALFRED VERDOSS, afirma que os direitos que procedem desta idéia podem reduzir-se a cinco grupos, e que todos os povos que desejam incorporar-se aos Estados civilizados devem adotar:

- Todo estrangeiro tem de ser reconhecido como sujeito de direito;
- Em princípio, os direitos privados adquiridos pelos estrangeiros têm de ser respeitados;
- Os direitos essenciais relativos à liberdade, honra, vida e patrimônio têm que ser concedidos aos estrangeiros;
- Os procedimentos judiciais têm que estar abertos aos estrangeiros.
- Os estrangeiros têm de ser protegidos contra delitos que ameacem sua vida, liberdade, honra e propriedade.
- Como estes direitos estão incluídos entre os Direitos Humanos gerais, não é relevante a questão se são reconhecidos aos estrangeiros sobre a base do padrão mínimo internacional ou em virtude da proteção a pessoa humana. Nenhum Estado pode alegar que não confere a seus súditos este padrão mínimo, já que com o reconhecimento internacional dos direitos humanos esse padrão mínimo se encontra protegido internacionalmente.
- A capacidade jurídica dos estrangeiros

Do princípio fundamental exposto anteriormente, se depreende que, em primeiro lugar, todo estrangeiro tem de ser considerado como titular de direitos e obrigações. O Direito Internacional, contudo, segundo VERDOSS, não compromete com os direitos privados essenciais, que são imprescindíveis para a natureza físico-espiritual do homem. Trata-se, em primeiro lugar, da capacidade de adquirir os objetos de consumo diário, a capacidade contratual e matrimonial, a capacidade de deixar em testamento e herdar, mas o Estado poderá restringir certos objetos de consumo cotidiano como aeronaves, navios ou bens imóveis.

Para concluir, trago para discussão um assunto palpitante de uma realidade inadiável, que diariamente nos abala, aos que exercemos uma tarefa específica dentro das relações internacionais, refiro-me à situação jurídica dos brasileiros residentes irregularmente no Paraguai, os que a imprensa rotula jocosamente de BRASIGUAIOS.

Todas as considerações doutrinárias enumeradas anteriormente servirão para uma melhor compreensão do assunto seguinte.

Regularização de Imigrantes Brasileiros no Paraguai

É dever dos Estados outorgar plenas facilidades para que seus respectivos nacionais gozem das garantias jurídicas que as relações internacionais bilaterais exigem.

No Paraguai, encontram-se irregularmente radicados cerca de 460.000 brasileiros nas zonas fronteiriças do Alto Paraná e Amambay, e, como contra-partida, os paraguaios radicados no lado brasileiro somam uma população considerável, que requer também a proteção e a assistência jurídica-institucional.

Autoridades paraguaias e brasileiras resolveram criar um Grupo Executivo para a legalização dos imigrantes brasileiros no Paraguai, as partes concordaram em concentrar esforços e ação conjunta para a legalização dos brasileiros radicados no Paraguai, e a emissão por parte das autoridades paraguaias competentes de documentos para brasileiros residentes na zona de fronteira, onde trabalham, estudam, produzem, constituem famílias em território paraguaio, a exemplo do Brasil, que já vinha outorgando aos paraguaios radicados na região fronteiriça.

O Paraguai e o Brasil adotaram uma saudável solução ao problema de regularização documentária dos imigrantes, com o aplauso dos Organismos Internacionais envolvidos com a migração, que cumprimentaram a Chancelaria paraguaia por tão relevante gesto

humanitário, o que deveria servir como modelo a outros Estados, recordando que os imigrantes irregulares não são delinquentes e sim pessoas que devido a escassos recursos e carências múltiplas procuram outras terras para concretizar sua aspiração de sujeito de direito digno.

Considera-se que atos humanitários de profundo conteúdo social como este devem orgulhar-nos e não criar frustrações na população afetada, que merece toda a consideração e bom trato para superar-se e participar conjuntamente com o povo paraguaio a um provir melhor para todos.

A Chancelaria Nacional e o Ministério do Interior com suas dependências de Migração e Segurança, assim como de Fronteiras e outras instituições, conciliaram com as autoridades brasileiras integradas pelo Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Justiça e seus organismos dependentes, como a Polícia Federal, a Polícia Marítima, Aérea, e de Fronteira da Polícia Federal, o Instituto Nacional de identificação e a Rede Consular Brasileira no Paraguai, somaram vontades para, sob um espírito de solidariedade regional, utilizar os mecanismos para sanar irregularidades existentes em matéria de radicação, sem violar direitos próprios de soberanias respectivas, sem ingerência de nenhuma natureza, que possam ferir suscetibilidades recíprocas.

A intenção do Paraguai e do Brasil é de servir e auxiliar a seus nacionais com respeito e dignidade, isto, definitivamente, se conseguiu.

Conclusão

Em um mundo integrado, onde as fronteiras físicas e jurídicas estão se desfazendo, estão adquirindo outros matizes, as sociedades criadas e formadas ao largo de vastas fronteiras, forçam criativos e singulares métodos de convivência, marcados pela necessidade comum de superar-se, adaptar-se aos novos rumos que toma o mundo, onde a linguagem que era a diferença hoje se integra com graça, formando um novo dicionário no modo de comunicar-se.

Assim, diante de uma realidade que preocupa Governos dos Estados soberanos, Brasil e Paraguai estão unindo vontades, polindo diferenças, limando as arestas, para criar mecanismos que solucionem a incômoda situação dos brasileiros radicados irregularmente no país. É necessário, Senhores Governantes, humanizar as relações internacionais, a lei do mais forte, a lei inflexível que antes de servir aos destinatários serve de mecanismos de separação e ódios, nossas pontes antes de separar os pontos geográficos devem ser fatores de união, de fraternidade, de encontros de dois sentimentos, de duas filosofias, de duas almas unidas pelo desejo sincero de seus componentes; chamo à sensatez, ao bom sentido, a criação da inadiável figura física e material do homem de nosso tempo, o homem do século XXI, o homem da integração, sem imposições autoritárias, e sim com as mãos estendidas ao irmão, ao vizinho, ao companheiro. ACTA EST FABULA (esta era minha mensagem). Assunção, 11 de agosto de 1998.

Bibliografia

Direito Interno:

Constituição da República do Paraguai (1992) – Lei 978/96

Direito Internacional Público, Oscar B. Llanes Torres

Direito Diplomático, Teoria e Prática, Oscar B. Llanes Torres

Direito Internacional Privado, Ramón Silva Alonso

Direito Internacional Público, Alfred Verdross

Normas Internacionais sobre Direitos Humanos, ONUSAL, El Salvador (1993)

I – Organização das Nações Unidas (ONU)

Declaração Universal dos Direitos Humanos (10 de dezembro de 1948)

Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (16 de dezembro de 1966)

Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (16 de dezembro de 1966)

Regulamento do Comitê de Direitos Humanos
(contém disposições sobre o procedimento das comunicações ou denúncias individuais recebidas, conforme protocolo facultativo do pacto internacional de direitos civis e políticos)

Organização dos Estados Americanos (OEA)

Declaração Americana dos Direitos Humanos (abril 1948)

Convenção Americana sobre Direitos Humanos (22 de novembro de 1969)

Estatutos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos
(contém disposições sobre as funções e atribuições da Comissão Interamericana)

Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos
(contém disposições sobre o procedimento das comunicações ou denúncias individuais)

Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos
(contém disposições sobre o procedimento perante a Corte Interamericana)

FERNANDO CISNEROS JIMENEZ, Tese, UNAM (Universidade Nacional Autônoma do México, Escola Nacional de Estudos Profissionais “ACATLAN”, 1984)

Constituição Política Mexicana (1917)

A ditadura de Stroessner e os Direitos Humanos

JOSE LUIS SIMON G. Comitê de Iglesias (volume 1)

Os Direitos Humanos e sua Defesa perante a Justiça, HUMBERTO QUIROGA LAVIÉ, Editora Temis S/A, Santa Fé de Bogotá, Colômbia (1995)

Poesia Escolhida – Roque Dalton, Editora Universitaria Centro Americana (1983)

Documentos preparados e habilitados pela Anistia Internacional, Paraguai (1998)

Imprensa Nacional Paraguaia e internacional, ABC Color, Diário Notícias, Última Hora, etc; O Globo, Jornal do Brasil

A Lei, Revista Jurídica Paraguaia, ano 21, número 04, julho de 1998

⁺ Traduzido por Maria Bernadete Chad.

* Diplomata, Professor Universitário da Faculdade de Direito e Ciências Sociais da Universidade Americana.

Disponível em: <
<http://www2.mre.gov.br/ipri/Papers/DireitosHumanos/Artigo27.doc> > / Acesso em:
08 dez. 2006